Lei Complementar nº 91/2015

"Dispõe sobre parcelamento de ITBI e dá outras providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica aprovado o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, em até 03 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º. O pedido de parcelamento implicará na confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos eventualmente interpostos.

Art. 3º. A primeira parcela vencerá no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do parcelamento, e as demais parcelas, vencerão no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 4º. Vencidas e não pagas as duas primeiras parcelas, será cancelado o parcelamento, que implicará no restabelecimento do saldo credor.

Art.5º. Do parcelamento ocorrerá taxa de expediente de 4% (quatro por cento) da Unidade Padrão de Vencimento (UPV) do Município de Sarzedo, a incidir sobre cada parcela oriunda do parcelamento.

Art.6º. O pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, fora das hipóteses previstas no artigo 1º desta Lei, ficará sujeito à correção monetária pelo índice oficial do governo federal para atualização dos seus impostos e contribuições, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

Art.7º. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, e quaisquer outros serventuários da justiça, ficam obrigados, quando da prática de quaisquer atos que importem a transmissão de bens imóveis ou de direitos relativos a eles, bem como suas cessões, a exigir que o interessado apresente comprovante original do pagamento integral do imposto, como condição para lavratura, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art.8º. A restituição dos valores relativos ao parcelamento descrito no artigo 1º ocorrerá mediante decisão judicial que declarar a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento.

Art.9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art.10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 07 de Janeiro de 2015.

Werther Clayton Rezende
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10 /2014

"Dispõe sobre parcelamento de ITBI e dá outras providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica aprovado o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, em até 03 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º. O pedido de parcelamento implicará na confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos eventualmente interpostos.

Art. 3º. A primeira parcela vencerá no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do parcelamento, e as demais parcelas, vencerão no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 4º. Vencidas e não pagas as duas primeiras parcelas, será cancelado o parcelamento, que implicará no restabelecimento do saldo credor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Art.5º. Do parcelamento ocorrerá taxa de expediente de 4% (quatro por cento) da Unidade Padrão de Vencimento (UPV) do Município de Sarzedo, a incidir sobre cada parcela oriunda do parcelamento.

Art.6º. O pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, fora das hipóteses previstas no artigo 1º desta Lei, ficará sujeito à correção monetária pelo índice oficial do governo federal para atualização dos seus impostos e contribuições, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

Art.7º. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, e quaisquer outros serventuários da justiça, ficam obrigados, quando da prática de quaisquer atos que importem a transmissão de bens imóveis ou de direitos relativos a eles, bem como suas cessões, a exigir que o interessado apresente comprovante original do pagamento integral do imposto, como condição para lavratura, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art.8º. A restituição dos valores relativos ao parcelamento descrito no artigo 1º ocorrerá mediante decisão judicial que declarar a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento.

Art.9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art.10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 10 de novembro de 2014.

Rodnei de Freitas Campos
Vereador-PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder PARCELAMENTO aos contribuintes que precisem quitar o ITBI, o que é de extremo interesse, tanto para o contribuinte, na medida em que facilita o pagamento do Imposto, como para o Município, que poderá receber seus tributos em dia.

No que tange à iniciativa de projetos de lei de natureza tributária, vale ressaltar que trata-se e iniciativa de lei concorrente em que tanto o Poder executivo, como o Poder Legislativo têm, constitucionalmente esta prerrogativa.

Isto porque não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros da Suprema Corte confirmaram jurisprudência no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida, o que vale, portanto, para o parcelamento dos tributos que apenas facilitam o pagamento sem diminuição de receita.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituam ou revoguem tributos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Entretanto, ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", frisou o ministro, que assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. "Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos", disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, "b", diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

Sendo assim, mostra-se perfeitamente legal e constitucional o presente projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014.

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2014 que dispõe sobre parcelamento de ITBI e dá outras providências.

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder PARCELAMENTO aos contribuintes que precisem quitar o ITBI, o que é de extremo interesse, tanto para o contribuinte, na medida em que facilita o pagamento do Imposto, como para o Município, que poderá receber seus tributos em dia.

No que tange à iniciativa de projetos de lei de natureza tributária, vale ressaltar que trata-se e iniciativa de lei concorrente em que tanto o Poder executivo, como o Poder Legislativo têm, constitucionalmente esta prerrogativa.

Isto porque não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros da Suprema Corte confirmaram jurisprudência no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida, o que vale, portanto, para o parcelamento dos tributos que apenas facilitam o pagamento sem diminuição de receita.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Na que, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituam ou revoguem tributos.

Entretanto, ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", frisou o ministro, que assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. "Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos",

disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, "b", diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

Sendo assim, o projeto, por sua natureza, não possui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, além de atender ao interesse público, pelo que esta comissão opina por sua aprovação.

Sala das comissões, 11 de dezembro de 2014.

Rodrigo Antônio Ferrete

Osmar Gomes de Souza

Voto contrário

Wilson Ramos de Jesus

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 10 /2014

"Dispõe sobre parcelamento de ITBI e dá outras providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica aprovado o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, em até 03 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º. O pedido de parcelamento implicará na confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos eventualmente interpostos.

Art. 3º. A primeira parcela vencerá no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do parcelamento, e as demais parcelas, vencerão no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 4º. Vencidas e não pagas as duas primeiras parcelas, será cancelado o parcelamento, que implicará no restabelecimento do saldo credor.

Art.5º. Do parcelamento ocorrerá taxa de expediente de 4% (quatro por cento) da Unidade Padrão de Vencimento (UPV) do Município de Sarzedo, a incidir sobre cada parcela oriunda do parcelamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art.6º. O pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, fora das hipóteses previstas no artigo 1º desta Lei, ficará sujeito à correção monetária pelo índice oficial do governo federal para atualização dos seus impostos e contribuições, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

Art.7º. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, e quaisquer outros serventuários da justiça, ficam obrigados, quando da prática de quaisquer atos que importem a transmissão de bens imóveis ou de direitos relativos a eles, bem como suas cessões, a exigir que o interessado apresente comprovante original do pagamento integral do imposto, como condição para lavratura, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art.8º. A restituição dos valores relativos ao parcelamento descrito no artigo 1º ocorrerá mediante decisão judicial que declarar a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento.

Art.9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art.10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 12 de dezembro de 2014

Jose Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Vereador Secretário

Lei nº 633/2014

"Ratifica a 7ª Alteração do contrato do Consórcio Intermunicipal de saúde do Médio Paraopeba – CISMEP e dá outras providências"

A Câmara de Vereadores Decreta e eu PREFEITO sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica ratificada, sem reservas e na forma do anexo, a 7ª (sétima) Alteração ao contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP, constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de Direito Pública e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. Fica, também, ratificada a alteração da denominação do Consórcio para Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba.

Art. 2º. A 7ª (sétima) Alteração ao contrato do consórcio, objeto da ratificação, fica fazendo parte integrante da presente Lei, como anexo único.

Art. 3º. As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo-MG, 09 de Maio de 2014.

Werther Clayton de Rezende
PREFEITO DO MUNICÍPIO